



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul**

Rua XV de Novembro, s/n, esquina com a Rua Otto Ern - Bairro: Laranjeiras - CEP: 89167-328 - Fone: (47) 3526-4724 -  
WhatsApp: (47) 3526-4737 - Email: riodosul.criminal@tjsc.jus.br

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 5011480-44.2021.8.24.0054/SC**

**AUTOR:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**INDICIADO:** SANDRA GONÇALVES

**INDICIADO:** MARCIO SERGIO VARELLA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a responsabilidade jurídico-penal dos indiciados SANDRA GONÇALVES e MARCIO SERGIO VARELLA, pela prática do crime de furto, previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, em razão de ter furtado uma bolsa, contendo em seu interior documentos pessoais e cerca de R\$ 112,00 (cento e doze reais), sendo a bolsa posteriormente restituída à proprietária.

Instado a se manifestar o Dr. Promotor de Justiça, opinou pelo arquivamento do presente inquérito policial, tendo em vista a pequena representatividade do bem furtado, o qual não agrediria de uma forma nociva a esfera penal. Entendeu o representante do Ministério Público que o crime praticado pelos indiciados estaria susceptível a enquadramento aos chamados "Crime de Bagatela", os quais não resultam em uma grave infringência ao cotidiano social, logo categorizados ao princípio da insignificância penal.

Entendo pertinente a alegação ministerial quanto ao ínfimo valor do bem furtado, além do fato de que houve a recuperação de parte da *res furtiva* e posteriormente a devolução do mesmo à vítima, restando claro que os prejuízos sofridos pelo mesmo restaram de pequena monta.

Segundo entendimento jurisprudencial:

*"PENAL. FURTO DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O valor ínfimo da "res furtiva", sem qualquer repercussão no patrimônio da firma vítima, não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância" (REsp 264633/MG; rel. Min. Vicente Leal, DJ, 23.10.2000, p. 00210).*

Diante disso, acredito que a protelação dos presentes autos, designando mais tarde novos atos como ouvida de testemunhas, interrogatório dentre outros pertinentes aos rito processual, de nada seriam salutar na forma de combate na erradicação de crimes como esse. O aumento na demanda é muitas vezes ocasionado por questões como essa, as quais fazem com que a tramitações de outras ações, em tese, de maior interesse social, não possam ser resolvidas em um curto espaço de tempo.

Diante desse entendimento e considerando que não há, nos presentes autos, elementos suficientes para deflagração de uma ação penal, bem como o contido na promoção ministerial retro, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sem

**5011480-44.2021.8.24.0054**

**310030006826.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul**

prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP.

Intimem-se e se cumpra.

---

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO MARCIO ARECO JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310030006826v2** e do código CRC **4baac959**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIO MARCIO ARECO JUNIOR

Data e Hora: 04/07/2022, às 19:45:33

---

**5011480-44.2021.8.24.0054**

**310030006826.V2**